



REQUERIMENTO Nº 021/2013

A P R O V A D O  
EM: 14 / 01 / 2013  
Votação 9 x 0  
Presidente

Requeiro à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, depois de ouvido o Plenário e preenchidas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo veemente ao Exmo. Sr.º **Thiago Lucena Nunes** Prefeito deste Município, no sentido de cumprir o que determina a **LEI MUNICIPAL Nº 1.143/2011**, anexo ao presente, que dispõe sobre a Construção, Reconstrução, Conservação de Calçadas bem como sua padronização, das ruas da cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Justificativa: Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o apelo decorre em face de que observa-se que varias calçadas em nossa cidade, estão despadronizadas prejudicando os pedestres principalmente os **cadeirantes**.

Da decisão desta Câmara Municipal dê-se ciência a autoridade acima mencionada, as autoridades locais e a imprensa falada da região.

Plenário Vereador José Barbosa Veras, em 14 de Janeiro de 2013.

*Severino José Romão*  
SEVERINO JOSÉ ROMÃO  
VEREADOR AUTOR



**PUBLIQUE-SE**

em 23/03/11

  
Secretaria Administrativa

Dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de calçadas e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O proprietário de terreno, edificado ou não, situado em via provida de pavimentação, deverá construir e manter calçada em toda a extensão da testada do imóvel.

§ 1º A construção da calçada deverá acompanhar as disposições desta lei e a regulamentação específica determinada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Que as construções de calçadas doravante, sejam adequadas a Lei Complementar nº1.076, de 02.10.2008, o Plano Diretor do Município.

§ 3º As despesas decorrentes e padronização para adequação da presente Lei ficam a cargo do Poder Público Municipal.

§ 4º Que o Poder Público Municipal crie um Departamento Fiscalizador para que esta Lei seja cumprida, departamento este agregado a Secretaria de Obras Públicas Municipal.

§ 5º A obrigação contida no *caput* deste artigo é extensiva às pessoas jurídicas de direito público.



**Art. 2º** A construção das calçadas deverá atender aos seguintes requisitos mínimos quanto à definição dos padrões técnicos, garantindo a qualidade da calçada em termos de fluidez, conforto e segurança:

I - Nos locais onde a distância entre o limite frontal do lote e o meio-fio da via for superior a 2,00m (dois metros), a construção da calçada deverá levar em consideração a largura de 2,00m (dois metros);

II - O aterro compactado deve ser executado a 95% (noventa e cinco por cento) do proctor normal, podendo ser com areia se for em caixão confinado;

III - O aterro deverá ser regularizado e nivelado de forma a não alterar a camada mínima de recobrimento do piso de Concreto;

IV - A execução do piso de especificação mínima será em concreto não estrutura com traço 1:3:5 de cimento, areia e brita com acabamento plano antiderrapante, e com juntas de dilatação a cada 2,00m (dois metros).

**Parágrafo Único.** Para a construção de que trata o inciso I deste artigo será necessária a construção de baldrame para contenção do aterro que poderá ser executado em alvenaria de tijolos cerâmico em parede de ½ vez com argamassa de cimento e areia num traço de 1:6 ou em pedras granítica ou de concreto, com rejunte entre pedras de argamassa de cimento e areia num traço de cimento e areia 1:3.

**Art. 3º** É vedada a construção de calçadas que prejudiquem a livre circulação e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 22 de março de 2011.

  
CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES  
Prefeita

  
93103/11  
Agrestina